

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, HABITAÇÃO, IGUALDADE RACIAL E
DEFESA DO CONSUMIDOR**

PARECER EM PRIMEIRO TURNO

PROJETO DE LEI 389/2025

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

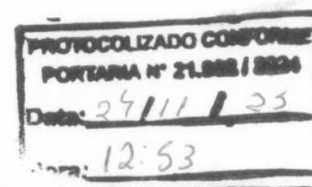
O Projeto de Lei nº 389/2025, de autoria dos Vereadores Vile Santos e Sargento Jalyson, que “dispõe sobre a implantação do modelo Cívico-Militar em instituições privadas de ensino no âmbito do Município de Belo Horizonte, e dá outras providências.”

O projeto em exame foi encaminhado para emissão de parecer, conforme dispõe art. 52 do Regimento Interno, às seguintes comissões: - Legislação e Justiça.I , “a”, Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo, VII, “a”, Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor, VIII, “a” e “g, Administração Pública e Segurança Pública, II “I” e “m (fls.13)

Na Comissão de Legislação e Justiça, o projeto em tela recebeu parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, conforme fls. 16/19.

Na Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo, no âmbito de sua competência, foi igualmente emitido parecer favorável, conforme fls. 22/26.

Seguindo o trâmite, cabe agora a esta Comissão de Direitos Humanos, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor avaliar o mérito das emendas ao Projeto



de Lei nos termos do art. 52, VIII, a" e "g", do Regimento Interno para tratar de assuntos relacionados aos direitos e garantias fundamentais e à cidadania; às questões relativas à família, à criança, ao adolescente e aos grupos sociais minoritários.

Foi aprovado nesta Comissão diligência a Secretaria Municipal de Educação; ao Conselho Municipal de Educação; ao Conselho Estadual de Educação; à Faculdade de Educação da UFMG e ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública Municipal de Belo Horizonte (Sindrede).

Cumpramos nos informar que a Secretaria de Educação retornou a diligência afirmando que *"informamos que a Secretaria Municipal de Educação não possui gestão sobre as escolas privadas de Ensino Fundamental nas quais o modelo tem sido aplicado. A gestão dessa etapa da educação, tanto da rede pública estadual quanto da rede privada, é de competência da Secretaria de Estado de Educação, por meio do Conselho Estadual de Educação. As competências da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação se restringem ao Sistema Municipal de Ensino, do qual fazem parte as escolas particulares de Educação Infantil, que não se enquadram no modelo de escola cívico militar."* (fls.37/39)

Conforme se constata das fls.41/42, o Conselho Estadual de Educação solicitou *"Considerando a relevância da matéria, e em vista do prazo regimental exíguo para a emissão de um Parecer técnico, a Presidência do Conselho Estadual de Educação solicita a Vossas Excelências a dilação do prazo para o cumprimento da diligência, pelo período de mais 30 (trinta) dias corridos."*

Em síntese a Faculdade de Educação da UFMG manifestou que a proposta não contraria a LDB (lei de Diretrizes Básicas da Educação) no que tange à liberdade de ensino, a modalidade "escolas cívico-militares" não está prevista na

LDB; assim, a apreciação sobre sua constitucionalidade é competência do Supremo Tribunal Federal e a formulação de diretrizes e bases da educação é competência da União não do Município. Com esse entendimento se declarou favorável à realização da diligência ao PL 389/2025, por entender que a Câmara Municipal é incompetente para legislar sobre modelos pedagógicos não previstos na LDB e que eventual controle de constitucionalidade cabe ao STF.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ainda que o PL diga tratar de modalidade organizada pela iniciativa privada e de adesão voluntária, a criação de um “modelo” de organização escolar que imponha práticas pedagógicas e de gestão com contornos distintos do previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e nos princípios constitucionais da educação gira em torno de matérias que possuem forte regramento federal e diretrizes nacionais. A uniformização normativa de um “modelo” pedagógico que interfira nos princípios e diretrizes do sistema educacional pode configurar usurpação de competência normativa do ente municipal. Exemplos de análise e posicionamento sobre matéria análoga constam de pareceres da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, que entenderam pela incompatibilidade ou pela necessidade de cautela legislativa quando do tratamento da matéria em âmbito estadual.

Pode-se afirmar que, existe um risco significativo de que o Município extrapole sua competência ao criar regras e incentivar oficialmente a adoção desse modelo, pois diretrizes e princípios educacionais são definidos em âmbito nacional. Por isso, o Legislativo municipal deve atuar com cautela e manter-se dentro dos limites de sua competência normativa.

A Constituição Federal de 1988 e a LDB (Lei nº 9.394/1996) estabelecem princípios basilares para a educação pública e privada, dentre os quais se destacam: a gestão democrática do ensino público, o pluralismo de ideias, a liberdade de

ensinar e aprender e a valorização dos profissionais da educação. Qualquer proposição normativa que promova modelo educativo que fragilize esses princípios merece severa cautela. Cumpre-nos informar que tramitou na Assembléia Legislativa de Minas Gerais projeto semelhante em que foi apontado pelas Comissões de Educação, Ciência e Tecnologia e de Direitos Humanos o risco de afronta direta a tais princípios ao institucionalizar práticas de gestão de matriz militar nos espaços escolares.

A LDB atribui a cada estabelecimento de ensino a incumbência de elaborar e executar sua proposta pedagógica, respeitadas as normas do sistema de ensino (art. 12, LDB). O PL, ao estabelecer requisitos e orientações padronizadas para o “modelo cívico-militar”, e ao prever supervisão e “apoio” de forças de segurança, tende a limitar a autonomia das escolas (mesmo privadas), subvertendo a lógica de construção democrática do projeto escolar.

A transformação da organização escolar para um modelo que prevê atuação de militares ou de agentes de segurança em funções de gestão ou supervisão pedagógica/disciplinar levanta grave problema quanto à qualificação profissional prevista na LDB (art. 61) e ao regime de ingresso e exercício das funções educativas. Os militares/seguranças não são, em regra, profissionais da educação titulados para exercer tarefas pedagógicas e de gestão educacional situação que os pareceres estaduais destacaram como incompatibilidade e risco para a qualidade da educação.

Estudos e análises pedagógicas criticam a adoção de modelos que priorizam hierarquia rígida e disciplina como fim em si mesmo, em detrimento da formação crítica e da autonomia dos estudantes. A educação pública (e, por extensão, as escolas privadas que cumprem função social) tem por objetivo formar sujeitos autônomos e críticos, não meramente disciplinados. Pareceres técnicos e acadêmicos indicam que a militarização escolar, isoladamente, não demonstra ganhos educacionais consistentes e pode afastar a escola de suas finalidades democráticas.

A experiência nacional mostra que modelos que trazem regimes diferenciados (com eventuais seletividades ou diferenciações de recursos) tendem a aprofundar desigualdades, criar rótulos entre escolas e produzir efeitos de evasão e estigmatização. Ainda que o PL diga respeitar a autonomia e a voluntariedade, a formalização legislativa de um modelo que pode ser visto como “modelo de excelência” pode incentivar práticas seletivas e a diferenciação entre escolas no mesmo sistema municipal, com reflexos negativos sobre o princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Prever “apoio consultivo” de polícia militar ou guarda municipal, ainda que em caráter restrito, cria fronteiras confusas entre as atribuições de instituições de segurança pública e a atividade pedagógica. Há riscos concretos de que atividades de disciplina e ordem escolar sejam tratadas como matéria de polícia, deslocando capacidades do campo educativo para o campo punitivo.

Os pareceres emitidos por comissões da Assembleia Legislativa de Minas Gerais em projetos análogos (com análise detalhada sobre a usurpação de competência, afronta à LDB e aos princípios constitucionais da educação) chegaram à conclusão pela rejeição do projeto, ou ao menos pela rejeição de sua perenização em lei estadual, indicando que a adoção de modelos cívico-militares exige cautela e respeito à legislação nacional. Tais documentos fornecem jurisprudência política e técnica que recomenda prudência e a improcedência do texto proposto no âmbito municipal tal como redigido.

Pelo exposto, com fundamento nos princípios constitucionais da educação (CF, arts. 6º e 206), nas normas da LDB (Lei nº 9.394/1996) que asseguram a gestão democrática, a autonomia pedagógica das escolas e a valorização dos profissionais da educação, bem como pelos riscos pedagógicos, seletivos e institucionais apontados. A escola é espaço de aprendizagem, mediação e acolhimento não um ambiente de ordenamento militar. Essa sobreposição indevida

compromete, a ambiência pedagógica, a confiança entre estudantes e professores, a cultura de paz e mediação de conflitos.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, opino pela rejeição do Projeto de Lei nº 389/25.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2025

PEDRO LUIZ
NEVES VICTER
ANANIAS:039
50063684

Assinado de forma
digital por PEDRO LUIZ
NEVES VICTER
ANANIAS:03950063684
Dados: 2025.11.24
12:50:58 -03'00'

Pedro Patrus
Vereador do PT



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DESPACHO DE DELIBERAÇÃO

Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor

Projeto de Lei: 389/2025

Deliberado na Reunião Ordinária do dia 25/11/2025, às 10h00min

Ocorrências da reunião:

- Aprovado o parecer

Avulsos distribuídos por DIRLEG em:

25/11/25
476

Presidente da reunião